

### XXIII JORNADA JURÍDICA - BELÉM - PA

Autoras: Giovanna

Orientadora: Prof.ª Ma. Luciana Correa Souza

Local: Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) - Belém/PA

Linha de pesquisa: Direito Penal

Palavras-chave: Inimigo, superlotação e seletividade penal.

# A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO INIMIGO NO DIREITO PENAL E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

## INTRODUÇÃO

O inimigo, no âmbito do direito penal, de acordo com Zaffaroni (2006), consiste na figura de um indivíduo que recebe um tratamento diferenciado, negando-se a este a condição de pessoa. Assim, o poder punitivo faz distinção entre o inimigo e os demais tutelados pelo Estado. Observa-se que, no decorrer da história do Brasil a ideia do inimigo não foi una e passou por diversas alterações durante a construção do sistema penal. Visto que, durante o período de colonização essa ideia do outro era imposta aos indígenas, posteriormente, na construção do ideário brasileiro foi delegado aos negros, durante o período da Ditadura Militar os inimigos eram aqueles contra o sistema e comunistas. E, por fim, no Brasil atual, essas pessoas as quais o sistema penal, por meio de suas agências de controle, são os traficantes de droga. (ZAFFARONI, 2006)

Destaca-se que para alguns penalistas, a superlotação carcerária pode ser vista apenas como uma questão estritamente vinculada à ausência de espaço no estabelecimento prisional. Entretanto, para Loïc Wacquant (2014, p. 41) considerar a superlotação carcerária apenas como um excesso no aprisionamento de sujeitos pode ser uma visão muito simplista e não crítica do sistema prisional. Por outro lado, examinar o tema relacionando-o com a tripla seletividade presente na atuação do sistema penal e seus agentes, pode conduzir a uma reflexão sobre o modo de atuação do Poder Público e o ideário do inimigo.

#### PROBLEMA DE PESOUISA

Como o problema de pesquisa elegeu-se: **De que forma a** construção histórica do inimigo no Direito Penal afeta a superlotação nos presídios brasileiros?

#### **OBJETIVO**

Objetivo geral, analisar a construção do inimigo no Direito Penal como fator exponencial para a superlotação dos presídios no Brasil à luz da obra o O inimigo no Direito Penal de Zaffaroni.

#### **METODOLOGIA**

Adotou-se uma abordagem de cunho qualitativo, por meio de análise bibliográfica de artigos científicos e livros, como o de Zaffaroni (2006). Como também, uma abordagem quantitativa através de dados disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

# RESULTADOS ALCANÇADOS De acordo com Zaffaroni (2006), o direito penal foi usado como instrumento

verticalizante de divisão social nas sociedades colonizadas, e a repressão foi usada para coagir os nativos, visto que, esses eram considerados biologicamente inferiores, com a premissa de que os colonizados deveriam trabalhar e submeter-se para aprender a serem livres. Ademais, o discurso do direito penal na época tratava nativos como seres inimputáveis e justificava sua exclusão, tornando apenas os mais rebeldes em inimigos. Outrossim, durante o desenvolvimento do Brasil como nação, o direito penal voltou o seu caráter punitivo da criminalização a pessoas negras. Isto pode ser observado no crescente estudo da criminologia positivista, na qual acreditava-se que existiam indivíduos biologicamente predispostos a cometerem uma infração penal, os quais eram intitulados como criminosos natos. Esta teoria foi criada por Lombroso e difundida no Brasil por Nina Rodrigues. Este último defendia que as aptidões mentais de negros e brancos, suas formas de ver o crime e seus códigos de conduta eram outros, logo, era necessário uma distinção de punições. Essa ideia de predisposição ao crime possui um reflexo na população carcerária atual, posto que, de acordo com o Anuário brasileiro de segurança pública de 2022 a proporção foi de 67,5% de presos negros e 29,0% brancos, em 2021. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Ademais, pode ser observada a mudança de definição de inimigo durante o período da ditadura militar. De acordo com Zaffaroni (2006), o inimigo não eraM apenas as minorias armadas, mas todos aqueles que se mantiveram contrários ao regime vigente na época. Foi criado um sistema penal subterrâneo que atuava na eliminação dos opositores sem nenhum respeito ao processo legal. Neste período, o sistema penal e seus agentes foram usados para proteger o Estado de um suposto inimigo interno comum. Este fenômeno pode ser observado na Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967, assim como, no Ato institucional-5, que marcou o agravamento do período ditatorial. Da mesma forma, constata-se tal fenômeno ao observar o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que apontou a morte e o desaparecimento político de 434 vítimas deste modelo de sistema penal altamente punitivo.

Por fim, é necessário observar a quem o direito e o legislativo volta seu caráter punitivo nos dias atuais. Infere-se através desta pesquisa que o Brasil sempre procurou um inimigo para a punição, e isto não é diferente nos dias atuais. Com o fim da ditadura e demais conflitos oriundos da guerra fria, a guerra às drogas foi o principal enfoque das políticas penais e causa primordial do encarceramento em massa. A respeito do tráfico de drogas, Karam (2009) acredita que a guerra às drogas não se trata de guerra ordinária, para a autora o alvo específico é a população mais pobre da classe trabalhadora, negra, indígena, e periférica.

Portanto, conclui-se que a seletividade penal é uma consequência das diversas faces do inimigo do direito, e isto leva à superlotação carcerária, como já exposto, anteriormente, por Loïc Wacquant (2014). De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a construção de novas vagas nos presídios brasileiros não consegue acompanhar a crescente população carcerária e esta política pública não será suficiente para a mitigação da superlotação dos presídios. Destarte, o Brasil deve voltar sua política criminal em alternativas para diminuição dos delitos, como também, há de ter uma necessidade de reflexão a respeito da seletividade penal, a fim de corrigir as principais vicissitudes existentes sistematicamente nos processos de criminalização primária e secundária.

#### REFERÊNCIAS

COELHO, Priscila. Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária. 2020. Tese de Doutorado.

Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade Brasília: CNV, 2014. 1996 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3)

Monteiro, Filipe Pinto. **O "racialista vacilante": Nina Rodrigues e seus estudos sobre antropologia cultural e psicologia das multidões (1880-1906)**. Topoi (Rio de Janeiro) [online]. 2020, v. 21, n. 43 [Acessado 28 Abril 2023], pp. 193-215

Zaffaroni, Eugenio Raúl, 1940- O inimigo no direito penal/ E. Raúl Zaffaroni. Tradução de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007, 3ª edição dezembro de 2011 2ª reimpressão, setembro de 2014. 224p.

COELHO, Jessica Wrarne de Oliveira. (In) eficiência do Estado na guerra às drogas: seletividade penal e racismo estrutural na sociedade brasileira. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. 2013

WACQUANT, Loïc. Class, Race and Hyperincarceration in Revanchista America. In: Socialism and Democracy, vol. 28, no. 3, 2014, pp. 35-56.